AO

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2020 – METRÔ/DF

ASD – Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.619.017/0001-85, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro na Lei nº 13.303/2016, do Regulamento de Licitações e Contratos do METRÔ-DF, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, vigente impetrar

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

contra o Edital de Licitação em referência pelos fatos e fundamentos descritos e devidamente comprovados.

1. **DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Transcrito do Edital de Licitação

> **FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS**
>
> 5.3. Até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá **impugnar** este edital.
>
> 5.4. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail informado no item 5.1 ou por petição dirigida ou protocolada no Protocolo Central do Metrô/DF, na Avenida Jequitibá, n°155, Águas Claras, Brasília-DF, CEP: 71929-540, das 8:00 às 12:00 e das 13:30 às17:30 – Aos Cuidados da Divisão de Compras - ARCO.

A COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL abriu o processo licitatório nº. 09/2020, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para aplicação de pesquisa de avaliação dos serviços prestados pelo METRÔ-DF, conforme as especificações do Anexo I - Termo de Referência.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, de posse do respectivo Edital, ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com a exigência formulada na Habilitação Técnica:

> 8.9.2.3. Curso superior ou pós-graduação em área de conhecimento relacionada ao objeto a ser executado (preferencialmente nas áreas de Administração, Psicologia, Estatística ou Sociologia). (grifo nosso)

1.1 DA ILEGALIDADE

Questionamos a esta Douta Comissão se a mesma desconhece o Decreto 31.794/52 que regulamenta a profissão do Economista, o qual dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Economista, regida pela Lei 1.411 de 13 de Agosto de 1951.
O Decreto em questão regulamenta inclusive o Campo Profissional de atuação do Economista, o qual segue:

CAPÍTULO III
Da Atividade Profissional

Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, **pesquisas,** análises. relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

Art. 4º Os documentos referentes à ação profissional de que trata o artigo anterior, só terão valor jurídico quando assinados por economista devidamente registrado na forma deste Regulamento.

Art. 5º O Conselho Federal de Economistas Profissionais – (C.P.E.P.) – mediante denúncia das autoridades judiciais ou administrativas, promoverá a responsabilidade dos economistas, nos casos de dolo, fraude ou má fé adotando as providências indispensáveis à manutenção de um sadio ambiente profissional, sem prejuízo da ação administrativa ou criminal que couber.

Art. 6º Os documentos mencionados no artigo 4º poderão ser registrados nos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais – (C.R.E.P.) – na forma do artigo 11, letra "e", da Lei nº 1.411, de 13 de agôsto de 1951,quando houver manifesta conveniência das partes nêles interessadas, resguardado o sigilo profissional.

Ora, é notório que o edital vigente FERE o princípio da isonomia e competitividade ao restringir a função de Coordenação Técnica deste certame preferencialmente a Administradores, Psicólogos, Estatísticos ou Sociólogos, quando a legislação atribui a outro profissional a competência, o **Economista** para tal função.

Exigência como este em um Edital de Licitação fere agressivamente o princípio básico da igualdade em uma licitação, além de se mostrar discriminatória ferindo, portanto, princípios constitucionais.

Oportuno enfatizar que, NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO, EM NENHUMA HIPÓTESE, FAZER EXIGÊNCIAS QUE FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, E O TORNEM DISCRIMINATÓRIO.

Assim, se as exigências editalícias forem capazes de reduzir drasticamente o universo de participantes, direcionando o objeto da licitação apenas a determinada

categoria de profissional, havendo outras com similar competência para a sua execução, ILEGAL SERÁ A EXIGÊNCIA, também por violação do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento de Licitações e Contratos do METRÔ-DF inibindo o alcance dos princípios da isonomia, igualdade, impessoalidade e busca da proposta mais vantajosa, estatuídos, o que não pode prosperar.

II. DO PEDIDO

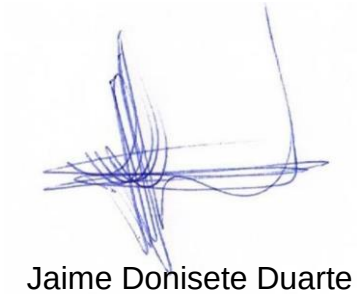
Sob estes irrefutáveis fundamentos, espera e requer:

a) A inclusão de curso superior ou pós-graduação em Economia ou Ciências Econômicas no item 8.9.2.3;

b) Decida V. Exa. Pelo restabelecimento do direito desta forma ofendido, com as correções que se fazem necessárias, como medida de estrita e salutar justiça.

Termos em que,

P. Deferimento



Jaime Donisete Duarte
Sócio-Proprietário